

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EDUARDA SCHLINDWEIN GODOY

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A INFLUÊNCIA DA
CULTURA PATRIARCAL NA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

EDUARDA SCHLINDWEIN GODOY

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A INFLUÊNCIA DA
CULTURA PATRIARCAL NA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Bianca Tams Diehl

Santa Rosa
2026

EDUARDA SCHLINDWEIN GODOY

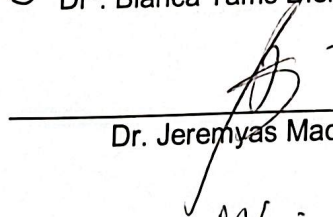
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A INFLUÊNCIA DA
CULTURA PATRIARCAL NA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

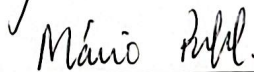
Banca Examinadora



Drª. Bianca Tams Diehl – Orientadora



Dr. Jeremias Machado Silva



Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa, 13 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, por serem meu porto seguro e a força que sempre sustentou cada um dos meus passos. Aos meus avós, cujas histórias, presença e lembranças iluminam meu caminho, especialmente àqueles que hoje vivem na eternidade, cuja memória permanece viva em nossa família e em meu coração. À minha irmã, que nem mesmo a distância foi capaz de diminuir o amor, o carinho e o laço que nos une. Com todo o meu amor, gratidão e saudade, dedico esta conquista a vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família, pelo amor incondicional, pelos sacrifícios silenciosos, pelo incentivo constante e por nunca deixarem de acreditar em mim.

À minha orientadora, Dra. Bianca Tams Diehl, expresso minha profunda gratidão pela dedicação, paciência e excelência com que conduziu esta pesquisa. Obrigada pelos ensinamentos, pela confiança e pelas valiosas orientações.

RESUMO

A violência contra a mulher constitui um dos principais desafios sociais e jurídicos da contemporaneidade, revelando a permanência de estruturas históricas de desigualdade de gênero que sustentam diferentes formas de discriminação e violência. Nesse contexto, a presente pesquisa analisa a relação entre a cultura patriarcal e a culpabilização da vítima em casos de violência contra a mulher no Brasil, com enfoque na violência doméstica e familiar e nos limites e potencialidades da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção. O problema que orienta o estudo consiste em investigar de que maneira a cultura patriarcal influencia a culpabilização da vítima, contribuindo para a perpetuação da violência de gênero e dificultando a eficácia social da Lei n.º 11.340/2006. O objetivo geral é analisar a relação entre a cultura patriarcal e a culpabilização da vítima, examinando os reflexos desse fenômeno na efetivação dos direitos das mulheres e na aplicação dos mecanismos jurídicos de proteção. Como objetivos específicos, busca-se compreender as origens históricas do patriarcado, identificar as formas de manifestação da culpabilização da vítima no âmbito social e institucional, avaliar seus impactos sobre a proteção jurídica das mulheres e examinar os avanços e desafios da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. A pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, diante da persistência dos elevados índices de violência contra as mulheres e da necessidade de compreender os fatores culturais que dificultam sua superação. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa teórica, qualitativa, descritiva e bibliográfica, desenvolvida por meio da análise de legislação, doutrina, artigos científicos e dados oficiais, utilizando o método hipotético-dedutivo. O trabalho está estruturado em dois capítulos. O primeiro, dedica-se à análise da cultura patriarcal e da violência contra a mulher. O segundo volta-se ao exame da Lei Maria da Penha, com destaque para seus avanços e retrocessos. Conclui-se que a cultura patriarcal permanece como elemento central na reprodução da violência de gênero e da culpabilização da vítima, limitando a eficácia das respostas institucionais. Embora a Lei Maria da Penha represente importante avanço normativo, sua efetividade depende da superação de práticas sociais e institucionais marcadas por estereótipos de gênero e pela revitimização das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar - Cultura patriarcal - Culpabilização da vítima - Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Violence against women remains one of the most pressing social and legal challenges of contemporary society, reflecting the persistence of historical structures of gender inequality that sustain various forms of discrimination and violence. In this context, this study examines the relationship between patriarchal culture and victim blaming in cases of violence against women in Brazil, with a particular focus on domestic and family violence and on the limitations and potential of the Maria da Penha Law as a protective legal instrument. The central research question investigates how patriarchal culture influences victim blaming, thereby contributing to the perpetuation of gender-based violence and undermining the social effectiveness of Law No. 11,340/2006. The main objective is to analyze the relationship between patriarchal culture and victim blaming, examining the effects of this phenomenon on the enforcement of women's rights and the implementation of legal protection mechanisms. The specific objectives are to examine the historical origins of patriarchy, identify the ways in which victim blaming manifests itself in both social and institutional contexts, assess its impact on the legal protection of women, and evaluate the achievements and ongoing challenges of the Maria da Penha Law in addressing gender-based violence. This research is justified by the social and legal relevance of the topic, given the persistently high rates of violence against women and the need to understand the cultural factors that hinder its eradication. Methodologically, this is a theoretical, qualitative, descriptive, and bibliographical study based on the analysis of legislation, legal scholarship, scientific literature, and official data, adopting the hypothetical-deductive method. The study is organized into two chapters. The first examines patriarchal culture and violence against women, while the second analyzes the Maria da Penha Law, highlighting its achievements and remaining challenges. The findings indicate that patriarchal culture continues to play a central role in the reproduction of gender-based violence and victim blaming, thereby limiting the effectiveness of institutional responses. Although the Maria da Penha Law represents a significant legislative milestone, its effectiveness ultimately depends on overcoming social and institutional practices shaped by gender stereotypes and the revictimization of women.

Keywords: Domestic and family violence - Patriarchal culture - Victim blaming - Maria da Penha Law.

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. – artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

p. – página

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CULTURA PATRIARCAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .Erro! Indicador não definido.	
1.1 PATRIARCADO E CULTURA PATRIARCAL: CONCEITOS E CONSTRUÇÃO HISTÓRICA.....	15
1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A NATURALIZAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO	22
1.3 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA COMO REFLEXO DA CULTURA PATRIARCAL	26
2 LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E RETROCESSOS.....Erro! Indicador não definido.	
2.1 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	33
2.2 FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO EXTREMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO...	37
2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PARA A EFICÁCIA SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA	42
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura um dos problemas sociais mais persistentes e estruturais da sociedade brasileira, revelando-se como expressão direta de relações de poder historicamente consolidadas entre homens e mulheres. Longe de se tratar de episódios isolados, mas de uma realidade profundamente enraizada na cultura patriarcal, sistema de dominação masculina que organiza hierarquicamente as relações sociais com base no gênero, naturalizando práticas discriminatórias e legitimando a subordinação feminina nos âmbitos social, cultural, institucional e jurídico.

Nesse cenário, este Trabalho de Curso insere-se na intersecção entre o Direito, a sociologia de gênero e os estudos feministas, com o objetivo de investigar a relação entre a cultura patriarcal e a culpabilização da vítima em casos de violência contra a mulher. A delimitação temática recai sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando os desdobramentos sociais e jurídicos decorrentes da vigência da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, enquanto marco normativo central de proteção às mulheres em situação de violência no Brasil.

O problema que motiva esta pesquisa pode ser assim formulado: há influência da cultura patriarcal na culpabilização da vítima em casos de violência doméstica e familiar, obstaculizando, assim, a eficácia social da Lei Maria da Penha?

Do exposto, parte-se da hipótese de que a cultura patriarcal, ao reforçar estereótipos de gênero e legitimar práticas discriminatórias, contribui diretamente para a culpabilização da vítima, dificultando a efetividade da proteção jurídica e social prevista na Lei Maria da Penha.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a relação entre a cultura patriarcal e a culpabilização da vítima em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando de que maneira a Lei Maria da Penha tem contribuído para enfrentar ou mitigar tal prática. Para tanto, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: compreender as origens históricas da cultura patriarcal e sua relação com a manutenção da naturalização da desigualdade de gênero; investigar as formas de manifestação da culpabilização da vítima no convívio social, como reflexo da cultura patriarcal. Ainda, analisar os avanços e retrocessos da Lei Maria da Penha, examinando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento voltado à promoção de decisões judiciais livres de estereótipos discriminatórios; observar o

feminicídio como expressão extrema da violência de gênero e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha quanto à prevenção da violência de gênero e à redução da revitimização, como mecanismos de proteção para o alcance da eficácia social da Lei Maria da Penha.

A justificativa desta pesquisa assenta-se na atualidade e na gravidade da temática, considerando que somente nos três primeiros meses de 2026, o estado do Rio Grande do Sul registrou 24 feminicídios consumados, conforme dados da Secretaria da Segurança Pública do Estado, evidenciando que a violência letal contra a mulher permanece como grave problema social e desafio permanente para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Diante desse contexto, torna-se indispensável compreender não apenas as manifestações da violência de gênero, mas também os mecanismos culturais que contribuem para sua perpetuação, especialmente a culpabilização da vítima. Sob a perspectiva jurídica, o estudo justifica-se pela necessidade de analisar os fatores que ainda limitam a efetividade social da Lei Maria da Penha, demonstrando que os avanços normativos, embora indispensáveis, não têm se mostrado suficientes para eliminar práticas e discursos marcados pela desigualdade de gênero. Ademais, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate acadêmico acerca da violência contra a mulher, da revitimização e da influência da cultura patriarcal na concretização dos direitos femininos.

Quanto à metodologia, a pesquisa classifica-se, quanto à sua natureza, como teórica, uma vez que se apoia em amplo levantamento bibliográfico. No que diz respeito ao tratamento dos dados, caracteriza-se como qualitativa, pois busca compreender fenômenos sociais e jurídicos a partir da análise da legislação, de artigos e de obras doutrinárias. Considerando os objetivos propostos, a pesquisa assume caráter descritivo. No tocante aos procedimentos técnicos, é bibliográfica, valendo-se da lei, de livros e de artigos científicos que tratam da violência contra a mulher, com base em fontes primárias e secundárias. Por fim, no que se refere ao método de análise e de interpretação dos dados, adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a cultura patriarcal é determinante para a manutenção da culpabilização da vítima e para as limitações da efetividade da Lei Maria da Penha, buscando verificar a hipótese inicialmente formulada por meio da análise crítica da literatura especializada, da legislação pertinente e dos dados oficiais sobre violência contra a mulher.

O aporte teórico que orienta este trabalho é composto por autoras e autores de referência nos campos da teoria feminista, da sociologia do gênero, da criminologia crítica e do Direito. Recorre-se a Gerda Lerner para a compreensão do patriarcado como construção histórica; a Heleieth Saffioti para a análise do patriarcado como sistema de dominação e exploração das mulheres; a Marilena Chauí para a compreensão dos mecanismos ideológicos que contribuem para a naturalização das relações de dominação; a Pierre Bourdieu para o conceito de violência simbólica e os mecanismos de reprodução da dominação masculina; a Joan Scott para a compreensão do gênero como categoria analítica das relações de poder; e a Simone de Beauvoir para a compreensão da feminilidade como construção social. Também são mobilizadas as contribuições de Judith Butler, acerca da performatividade de gênero; de Lenore Walker, por meio da Teoria do Ciclo da Violência; de Marcela Lagarde y de los Ríos, para a compreensão do feminicídio como fenômeno social e político; de Vera Regina Pereira de Andrade, pela análise da vitimização secundária e da reprodução de estereótipos de gênero pelo sistema de justiça.

As contribuições desses referenciais teóricos permitem compreender a violência contra a mulher não como fenômeno isolado ou decorrente de circunstâncias individuais, mas como manifestação de relações históricas e estruturais de poder que se reproduzem em diversas esferas. A partir desse aporte interdisciplinar, busca-se analisar se a cultura patriarcal influencia na culpabilização da vítima, limitando a efetividade dos mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à estrutura do presente Trabalho de Conclusão de Curso, a pesquisa está organizada em dois capítulos. O primeiro, intitulado “Cultura Patriarcal e Violência contra a Mulher”, examina os fundamentos históricos e conceituais do patriarcado e da cultura patriarcal, analisando sua formação, seus mecanismos de reprodução e sua relação com a violência de gênero. Nesse contexto, aborda a violência contra a mulher no Brasil, a naturalização das desigualdades de gênero e a culpabilização da vítima como expressão da lógica patriarcal. O segundo, denominado “Lei Maria da Penha: Avanços e Retrocessos”, analisa os principais instrumentos jurídicos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com destaque para o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, para o feminicídio como expressão extrema da violência de gênero e para os mecanismos de proteção destinados à promoção da eficácia social da Lei Maria da Penha.

1 CULTURA PATRIARCAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher não pode ser analisada como um acontecimento isolado ou como mera consequência de conflitos individuais. Trata-se de um fenômeno complexo e persistente, cuja origem está profundamente ligada às estruturas sociais, culturais e simbólicas que, ao longo da história, contribuíram para a construção e para a manutenção de relações desiguais entre homens e mulheres.

Nesse panorama, o presente capítulo dedica-se, inicialmente, à análise do patriarcado e da cultura patriarcal, a fim de compreender seus conceitos e sua construção histórica. Em seguida, examina a violência contra a mulher no Brasil e o processo de naturalização da desigualdade de gênero. Por fim, aborda a culpabilização da vítima como reflexo da cultura patriarcal, evidenciando sua influência na perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.1 PATRIARCADO E CULTURA PATRIARCAL: CONCEITOS E CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A compreensão da violência contra a mulher em sua dimensão estrutural exige, antes de tudo, um exame rigoroso das categorias de patriarcado e cultura patriarcal, cujas raízes teóricas remontam às ciências sociais e ao pensamento feminista contemporâneo. O conceito de patriarcado não se restringe à figura literal do pai como chefe de família, mas designa um sistema de dominação masculina que perpassa as esferas pública e privada, organizando hierarquicamente as relações sociais com base no gênero.

A historiadora Gerda Lerner, em obra basilar sobre a criação do patriarcado, sustenta que tal sistema constitui:

Patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças na família, e a extensão desse domínio masculino sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder [...] (Lerner, 2019, p. 290).

Para Lerner, o patriarcado não é uma condição natural ou inevitável, mas um sistema historicamente construído e gradualmente consolidado mediante a atuação de instituições religiosas, jurídicas e culturais que, ao longo dos séculos, encarregaram-se

de legitimá-lo, naturalizá-lo e reproduzi-lo como se fosse uma ordem imutável das coisas (Lerner, 2019).

Já para Heleieth Saffioti, o patriarcado não se resume ao poder paterno no âmbito doméstico, mas constitui um sistema de dominação-exploração das mulheres pelos homens, com ramificações que se estendem ao Estado, às instituições religiosas, ao mercado de trabalho e a todas as esferas da vida social (Saffioti, 2015). Nessa perspectiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é desvio ou patologia de determinados agressores, mas expressão esperada, e em certa medida, tolerada, de um sistema que organiza as relações entre os sexos a partir de uma hierarquia de poder em que o masculino ocupa posição de superioridade e o feminino de subordinação. A violência seria, portanto, o último recurso de manutenção dessa hierarquia quando outros mecanismos de controle, sejam eles econômicos, afetivos, simbólicos, mostram-se insuficientes.

Na esteira do pensamento de Saffioti, o patriarcado se constitui numa relação hierarquizada entre seres socialmente desiguais e se expande por todo o corpo social, no sentido de que “[...] o valor central da cultura gerada pela dominação-exploração patriarcal é o controle, valor que perpassa todas as áreas da convivência social” (Saffioti, 2015, p. 130). O controle, nessa perspectiva, não se restringe ao espaço doméstico: ele atravessa instituições, relações de trabalho e práticas culturais, constituindo-se no eixo em torno do qual se organizam as múltiplas formas de violência contra a mulher.

Pierre Bourdieu analisa o patriarcado a partir do conceito de dominação simbólica, entendida como um mecanismo por meio do qual os sujeitos dominados incorporam esquemas de percepção e apreciação do mundo que legitimam a própria dominação (Bourdieu, 2002). Nesse contexto, a violência simbólica de gênero se mostra especialmente eficaz justamente por não se apresentar de forma explícita como violência, uma vez que os valores, crenças e práticas que sustentam a subordinação feminina são internalizados por homens e mulheres como se fossem naturais, normais e necessários. Nesse sentido, Bourdieu elucida:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça [...] (Bourdieu, 2002, p. 24).

Essa dimensão simbólica da dominação patriarcal é particularmente relevante para a compreensão da violência doméstica e familiar. O homem que agride a companheira frequentemente não percebe sua conduta como violência, mas como exercício de autoridade ou como reação legítima a um comportamento que, em sua percepção patriarcal, justificaria a punição. A mulher agredida, por sua vez, pode internalizar essa mesma percepção, duvidando da legitimidade de sua própria dor e da validade de sua denúncia. Esse mecanismo simbólico é um dos principais obstáculos à eficácia da Lei Maria da Penha: uma lei que proíbe a violência não pode, por si só, transformar os esquemas de percepção profundamente arraigados que a legitimam.

Historicamente, o patriarcado não surge como fenômeno universal e imutável, mas como construção social que varia em suas formas de expressão conforme o contexto cultural, econômico e político de cada sociedade. Esse percurso histórico encontra uma síntese precisa na reflexão de Diehl, ao situar a ruptura do equilíbrio entre os gêneros no advento das guerras e da violência organizada:

O tempo de paz e de harmonia nas relações sociais encerrou-se com a chegada da era do bronze, na qual, gradativamente, a sociedade foi sendo dominada pelos homens, que por meio das armas de destruição, das guerras, da opressão e da desigualdade social foram deixando suas marcas. A hierarquia e a dominação das mulheres foram traços fortes desse período, no qual os homens as demonstravam por meio da força e do poder. Nesse período, era legítimo o uso da força física masculina para “disciplinar” ou “controlar” as mulheres (Diehl, 2016, p. 24).

Sob essa ótica, essa institucionalização temporal do poder viril configura o estrato mais subjacente no qual ainda se estruturam, no cenário contemporâneo, as manifestações de violência doméstica e familiar.

Simone de Beauvoir radicalizou essa perspectiva ao afirmar que não se nasce mulher, torna-se mulher, evidenciando, assim, que o feminino é construção cultural, não destino biológico. Para Beauvoir, o patriarcado opera ao constituir a mulher como o outro em relação ao homem, o sujeito universal: a mulher é definida sempre em relação ao masculino, como sua negação ou seu complemento subordinado. Essa alteridade constitutiva é o fundamento cultural sobre o qual se erige a legitimação da violência doméstica e familiar: se a mulher é o outro, o não-sujeito, sua integridade física e sua autonomia têm estatuto moral inferior ao do homem (Beauvoir, 1970).

Dessa maneira, observa-se em Beauvoir que há séculos é negado à mulher um “status” de sujeito de direitos, na medida em que na sociedade ocidental, em sua maioria machista, é dominada por valores que priorizam o masculino. Nota-se que há

séculos existe uma desigualdade no tratamento entre mulheres e homens: “A mulher não pode continuar sendo considerada como um ‘segundo sexo’” (Beauvoir, 1970, p. 31).

Joan Scott, ao definir gênero como elemento constitutivo de relações sociais baseados nas diferenças percebidas entre os sexos, e como forma primária de dar significado às relações de poder, oferece instrumental teórico fundamental para compreender a dimensão histórica do patriarcado (Scott, 1995). O gênero, nessa perspectiva, não descreve uma realidade natural, mas produz e organiza diferenças sociais por meio de símbolos culturais, conceitos normativos, instituições e identidades subjetivas. Isso significa que as hierarquias de gênero que sustentam a violência doméstica e familiar são historicamente produzidas e, portanto, passíveis de transformação, o que fundamenta tanto o esforço legislativo representado pela Lei Maria da Penha quanto a necessidade de transformações culturais mais amplas para sua eficácia.

Judith Butler propõe o conceito de performatividade de gênero: o gênero não é algo que se tem ou que se é, mas algo que se faz, por meio de atos repetidos que, ao longo do tempo, produzem a ilusão de uma identidade natural e estável. A disposição masculina para o controle e a dominação no espaço doméstico pode ser compreendida, nessa perspectiva, como efeito de normas de gênero reiteradas e naturalizadas, e não como expressão de uma essência (Butler, 2018).

Nesse sentido, Butler também problematiza os limites dos próprios modelos explicativos feministas: “A noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos da opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe” (Butler, 2018, p. 17). Essa crítica não nega a operação da dominação patriarcal, mas exige que ela seja compreendida em suas formas situadas e historicamente específicas, o que reforça a necessidade de análise contextualizada da violência doméstica e familiar no Brasil.

As diferentes perspectivas teóricas apresentadas convergem para uma conclusão fundamental: as desigualdades entre homens e mulheres não decorrem de fatores biológicos ou naturais, mas de processos históricos, sociais e culturais que estruturam as relações de poder na sociedade. Embora partam de referenciais distintos, autores como Lerner, Saffioti, Beauvoir, Scott e Butler demonstram que o patriarcado constitui uma construção histórica continuamente reproduzida por instituições, práticas sociais e representações simbólicas. Essa compreensão é essencial para o presente

estudo, pois permite identificar a violência contra a mulher não como resultado de comportamentos individuais isolados, mas como manifestação de uma estrutura social que ainda legitima diferentes formas de dominação masculina.

Esse processo histórico de subserviência imposta produziu efeitos profundos na subjetividade feminina, que se expressam ainda hoje nas dinâmicas da violência doméstica e familiar. Como observa Diehl, “A mulher foi socializada para conviver com a impotência e com as frustrações, diferentemente do homem que sempre foi tido como forte, capaz, resistente, insensível (homem não pode chorar nem demonstrar fragilidade alguma, sob pena de comprometer a sua virilidade)” (Diehl, 2016, p. 92). Essa socialização diferenciada é um dos mecanismos pelos quais o patriarcado se perpetua: ao internalizar a impotência como condição natural, a mulher torna-se mais suscetível à culpabilização pela violência que sofre, dificultando o reconhecimento da própria situação de abuso e a busca por proteção institucional.

O Código Civil brasileiro de 1916 evidenciava de forma clara a estrutura patriarcal da sociedade da época e seus reflexos no âmbito doméstico. Nesse período, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, sendo equiparada aos menores e aos silvícolas. Além disso, dependia de autorização do marido para trabalhar, viajar, celebrar contratos e dispor de seus bens. O pátrio poder, por sua vez, era exercido exclusivamente pelo pai, ao passo que a dissolução do casamento se mostrava praticamente inviável.

A análise dessas disposições evidencia que a inferiorização jurídica da mulher não se configurava como mero reflexo das práticas sociais da época, mas era expressamente legitimada pelo próprio ordenamento jurídico. O Direito, portanto, não apenas refletia a cultura patriarcal existente, como também contribuía para sua reprodução e fortalecimento.

Ao longo do século XX, pressões dos movimentos feministas e transformações socioeconômicas foram produzindo alterações graduais no estatuto jurídico das mulheres brasileiras. O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, eliminou algumas das restrições à capacidade civil feminina. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e seu artigo 226, § 8º, determinou expressamente que o Estado deveria criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. O Código Civil de 2002 substituiu o conceito de pátrio poder pelo poder familiar, reconhecendo sua titularidade compartilhada entre pai e mãe. E a Lei Maria da Penha, em 2006,

representou o mais significativo avanço normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar, ao reconhecê-la como violação de direitos humanos e criar mecanismos específicos de proteção, prevenção e responsabilização.

Esses avanços normativos, contudo, não se traduzem automaticamente em igualdade substancial. Diehl, com precisão, aponta que:

Tanto a sociedade, quanto o Estado precisam perceber que a simples igualdade perante a lei, que está inscrita no dispositivo Constitucional, não garante a igualdade real, almejada pela sociedade, pois as desigualdades datam de séculos e foram sendo acumuladas na evolução da história da humanidade. Necessário, portanto, tratar os desiguais de forma desigual a fim de igualá-los [...]. A igualdade para que realmente seja alcançada em toda sua plenitude e eficácia e que seja capaz de garantir aos seres humanos uma vida digna e sem distinções de qualquer natureza, deverá dar-se tanto no plano material quanto no plano formal [...] (Diehl, 2009, p. 12).

Essa perspectiva revela-se fundamental para a compreensão de que a mera existência de marcos legais de proteção às mulheres não se mostra suficiente, enquanto a cultura patriarcal continuar operando de forma silenciosa nas relações domésticas, institucionais e simbólicas.

A cultura patriarcal pode ser definida como o conjunto de valores, crenças, práticas, representações e normas sociais que reproduzem, legitimam e naturalizam a dominação masculina e a subordinação feminina. Ela se manifesta na linguagem, por meio de expressões que associam a mulher à passividade e o homem à atividade; nos meios de comunicação, por representações que objetificam o corpo feminino e normalizam a possessividade masculina; e nas práticas educativas, pelas expectativas diferenciadas transmitidas a meninos e meninas desde a infância.

No âmbito das relações domésticas, a cultura patriarcal se expressa na naturalização do ciúme possessivo masculino como expressão de amor, o que cria as condições para que o controle seja percebido como cuidado e a vigilância como dedicação. Manifesta-se, ainda, na divisão desigual do trabalho doméstico e de cuidados, que confina a mulher ao espaço privado e aumenta sua dependência econômica em relação ao parceiro. Além disso, expressa-se nas expectativas diferenciadas sobre o comportamento sexual de homens e mulheres, que constroem a fidelidade feminina como dever absoluto e a infidelidade masculina como desvio tolerável. Por fim, revela-se, de forma mais extrema, na tolerância social à violência exercida pelo homem sobre a mulher no espaço doméstico, percebida como extensão legítima de sua autoridade sobre a família.

Uma das dimensões mais relevantes do patriarcado para a compreensão da violência doméstica e familiar é o controle masculino sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Historicamente, o corpo feminino foi constituído, no imaginário e no direito patriarcal, como propriedade do marido: o casamento implicava a cessão, pela mulher, do direito sobre seu próprio corpo ao cônjuge. Essa percepção, embora não tenha mais respaldo jurídico formal desde a Constituição de 1988, persiste no imaginário cultural e se manifesta concretamente na violência sexual praticada no âmbito conjugal que, como já mencionado, raramente é reconhecida como crime pela própria vítima, no controle da aparência e da vestimenta da mulher pelo parceiro, e nos ciúmes que justificam o monitoramento de suas atividades e relações sociais.

A Teoria do Ciclo da Violência, desenvolvida por Lenore Walker, demonstra que a violência doméstica e familiar não ocorre de forma isolada ou episódica, mas se manifesta por meio de um processo repetitivo e progressivo. Esse ciclo é tradicionalmente dividido em três fases: a fase de aumento da tensão, marcada por conflitos, ameaças, intimidações e agressões verbais; a fase da explosão ou agressão, caracterizada pela prática da violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral; e a fase da reconciliação, conhecida como “lua de mel”, na qual o agressor demonstra arrependimento, promete mudanças e adota comportamentos afetuosos (Walker, 1979)¹. A repetição dessas etapas tende a fortalecer os mecanismos de controle exercidos sobre a vítima, dificultando o rompimento da relação abusiva e contribuindo para a perpetuação da violência. A compreensão dessa dinâmica revela-se essencial para a adequada aplicação da Lei Maria da Penha, que reconhece e combate as diversas formas de violência de gênero presentes no contexto doméstico e familiar.

Assim, o patriarcado e a cultura patriarcal constituem sistema histórico de dominação que opera simultaneamente no plano material e no plano simbólico, moldando as relações de gênero, as práticas institucionais e as subjetividades individuais. No âmbito da violência doméstica e familiar, essa dinâmica se revela de forma particularmente evidente, uma vez que a dominação patriarcal produz as condições para que a violência ocorra, ao construir a mulher como subordinada e o homem como figura de autoridade. Além disso, contribui para sua naturalização, ao apresentá-la como extensão legítima do exercício da autoridade doméstica masculina.

¹ Todas as traduções de citações em língua estrangeira para o português, constantes neste Trabalho de Curso, foram elaboradas pela autora.

Da mesma forma, esse sistema atua para dificultar sua denúncia, ao levar a própria vítima a duvidar da legitimidade de sua dor, bem como para gerar resistência institucional quando a violência é reportada, ao contaminar as práticas dos operadores do Direito com os mesmos vieses que sustentam a violência na esfera privada. Diante disso, a compreensão dessa dimensão estrutural configura-se como pressuposto indispensável para a análise, na seção seguinte, das formas pelas quais a violência doméstica e familiar contra a mulher se manifesta no Brasil e da naturalização da desigualdade de gênero que contribui para sua permanência.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A NATURALIZAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das manifestações mais pervasivas e devastadoras da violência de gênero no Brasil. Diferentemente de outras formas de violência, ela ocorre no espaço que deveria ser o de maior segurança para o indivíduo - o lar - e é perpetrada por quem deveria representar proteção e afeto, como o parceiro íntimo, o familiar ou convivente. Se alimenta de uma estrutura cultural que, historicamente, a naturalizou como extensão legítima da autoridade masculina sobre a mulher no âmbito privado.

Compreender esse fenômeno em sua dimensão estrutural exige superar a percepção de que se trata de problema individual ou de patologia de determinados agressores, para reconhecê-lo como produto direto da desigualdade de gênero sistematicamente reproduzida pela cultura patriarcal.

Assim, a cultura patriarcal assume papel fundamental, uma vez que reproduz e legitima padrões de dominação masculina e de subordinação feminina que se refletem nas instituições, nas relações familiares e nas práticas cotidianas. Mais do que influenciar comportamentos individuais, essa lógica estrutura formas de pensar, de agir e de interpretar a realidade, perpetuando desigualdades de gênero em diferentes espaços da vida social e contribuindo para a naturalização da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Até o ano de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada pelo ordenamento jurídico como infração de menor potencial ofensivo, submetida ao rito dos Juizados Especiais Criminais criados pela Lei n. 9.099/1995. Esse tratamento normativo refletia, ele próprio, a naturalização cultural da violência doméstica e familiar:

ao equipará-la a infrações de menor gravidade, o direito reproduzia a mensagem de que a violência praticada no âmbito conjugal era menos grave do que a violência praticada entre estranhos.

Os dados sobre a violência contra a mulher no Brasil revelam um cenário alarmante. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, foram registrados 257.659 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e familiar no ano de 2024, média de aproximadamente 706 casos por dia. Esse número, já preocupante, representa apenas os casos que resultaram em registro policial, dado o elevado índice de subnotificação que caracteriza esse tipo de violência.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 registrou, no primeiro trimestre de 2026, 45.735 denúncias de violência contra mulheres e 301.044 atendimentos, representando um aumento de 27% nas denúncias e de 10% nos atendimentos em comparação com o mesmo período de 2025. Os dados evidenciam não apenas a persistência da violência de gênero no país, mas também uma maior procura pelos canais institucionais de proteção e acolhimento. O crescimento dos registros reforça a importância do Ligue 180 como instrumento de acesso à rede de enfrentamento à violência contra as mulheres e de visibilização de situações que historicamente permaneceram ocultas.

Os dados apresentados evidenciam que a violência contra a mulher não constitui fenômeno episódico, mas problema estrutural que atravessa toda a sociedade brasileira. A elevada incidência de casos, associada aos índices historicamente reconhecidos de subnotificação, demonstra que a violência de gênero permanece profundamente enraizada nas relações sociais. Mais do que números, essas estatísticas revelam a persistência de padrões culturais que naturalizam a desigualdade entre homens e mulheres e dificultam o rompimento dos ciclos de violência.

A naturalização da violência doméstica e familiar é um processo cultural complexo que opera por meio de múltiplos mecanismos. O primeiro e mais fundamental é a dicotomia entre público e privado, estruturante do pensamento jurídico e moral ocidental, que historicamente localizou a família no âmbito do privado e subtraiu as relações domésticas do escrutínio e da intervenção do direito público. A máxima popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, sintetiza essa lógica: a violência doméstica e familiar é apresentada como assunto interno do casal, no qual terceiros, incluindo o Estado, não devem interferir. Essa percepção, ainda presente em

parcelas significativas da população brasileira, é ela própria expressão da cultura patriarcal, que reserva ao homem a soberania sobre o espaço doméstico.

O segundo mecanismo de naturalização é a romantização do ciúme possessivo e do controle masculino como expressões de amor. Em inúmeras relações que progridem para a violência doméstica e familiar, os primeiros sinais de comportamento controlador são interpretados pela própria vítima, por sua família e por sua comunidade como indicativos de que o companheiro a ama muito. Discursos como, “ele não quer que eu saia porque me ama”, “ele verifica meu celular porque tem medo de me perder” e outros similares, são (re)produzidos pela cultura patriarcal e internalizados pelas mulheres desde a socialização primária, tornando difícil o reconhecimento precoce dos sinais de uma relação abusiva.

O terceiro mecanismo de naturalização é a responsabilização da mulher pela harmonia doméstica e pela manutenção do casamento. A cultura patriarcal atribui à mulher o papel de guardiã da família: é ela quem deve ceder, adaptar-se, apaziguar e sacrificar-se para preservar a unidade conjugal. Nesse quadro, os conflitos domésticos são frequentemente atribuídos à falha da mulher em cumprir adequadamente esse papel: “ela não soube lidar com o marido”, “ela provocou”, “ela não foi suficientemente compreensiva”. Esse mecanismo é particularmente perverso porque transforma a vítima em responsável não apenas pela violência que sofre, mas também pela solução do problema: cabe a ela mudar seu comportamento para que a violência cesse, não ao agressor responsabilizar-se por seus atos.

O quarto mecanismo de naturalização é a minimização da violência doméstica e familiar por comparação com outras formas de violência consideradas mais graves. Quando a violência doméstica e familiar é descrita como briga de casal, a linguagem já opera uma minimização: briga pressupõe reciprocidade e equivalência entre as partes, apagando o caráter assimétrico da violência de gênero. Quando episódios de agressão física são descritos como “ele perdeu a cabeça” ou “ele foi longe demais dessa vez”, o excesso é reconhecido, mas a violência é apresentada como desvio pontual de um padrão relacional essencialmente normal e não como expressão de um padrão sistemático de dominação.

Antes do advento da qualificadora do feminicídio, introduzida pela Lei n. 13.104/2015, os crimes letais praticados contra mulheres em razão do gênero eram enquadrados, em regra, como homicídio simples ou homicídio qualificado por outras circunstâncias previstas no Código Penal, sem que a motivação baseada no gênero

recebesse tratamento jurídico específico. Embora essas condutas já fossem reprimidas pelo ordenamento jurídico, a inexistência de uma qualificadora própria impedia o reconhecimento da dimensão estrutural da violência contra a mulher reduzindo esses homicídios à categoria de crimes comuns e desconsiderando o contexto de desigualdade, discriminação e dominação que, com frequência, os motivava. Além disso, em não raras ocasiões, tais crimes eram relativizados por argumentos alicerçados em concepções patriarcais, como a denominada tese da legítima defesa da honra, circunstância que contribuía para a tolerância institucional em relação à violência letal praticada contra as mulheres.

Essa lógica de relativização da violência contra a mulher manifestou-se de forma particularmente expressiva no âmbito do sistema de justiça brasileiro. Durante décadas, os chamados crimes passionais, expressão utilizada para designar o assassinato de mulheres por companheiros ou ex-companheiros motivados por ciúme, sentimento de posse ou inconformismo com o término da relação, receberam tratamento marcado por significativa benevolência nos Tribunais do Júri, com frequentes absolvições fundamentadas na tese da legítima defesa da honra. Tal argumento, posteriormente repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1991, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 779 (2021), implicava a mais extrema das naturalizações: o assassinato da mulher era apresentado não como crime, mas como reação legítima e até honrosa do marido que havia sido traído ou humilhado.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra representa importante marco no enfrentamento institucional da violência de gênero. Ao afastar argumentos baseados em concepções patriarcais de honra, de posse e de controle sobre a mulher, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a dignidade, a liberdade e a autonomia feminina constituem valores constitucionais incompatíveis com qualquer forma de relativização da violência praticada em razão do gênero.

Um dos casos mais emblemáticos dessa lógica foi o assassinato de Ângela Diniz, em 1976, por seu companheiro, Doca Street. No primeiro julgamento, a defesa sustentou que o réu teria agido em razão da conduta da vítima e da suposta ofensa à sua honra, obtendo uma condenação branda que gerou intensa mobilização social. O caso tornou-se símbolo da forma como a violência contra a mulher era frequentemente justificada a partir da transferência de responsabilidade para a própria vítima, cuja vida privada, comportamento e escolhas eram colocados em julgamento. Ao absolver ou punir de forma leniente o agressor, o sistema de justiça não apenas impunha à vítima

a condição de culpada pela violência sofrida, mas também reforçava a mensagem de que o controle masculino sobre a vida e a sexualidade da mulher era social e juridicamente tolerável.

O caso Ângela Diniz tornou-se paradigmático porque evidencia, de forma clara, o mecanismo de culpabilização da vítima. Em vez de concentrar a análise na conduta do agressor, grande parte do debate jurídico e social voltou-se para o comportamento da própria vítima, transformando suas escolhas pessoais em justificativa indireta para a violência sofrida. Trata-se de dinâmica que continua presente, ainda que sob formas mais sutis, em diversos contextos contemporâneos de violência contra a mulher.

A naturalização tem também consequências sobre a trajetória da violência ao longo do tempo. A violência doméstica e familiar tende a escalar em frequência e gravidade quando não há intervenção: o que começa com humilhações verbais e controle progressivo, frequentemente avança para agressões físicas e, em um subconjunto trágico de casos, culmina no feminicídio. Sob essa perspectiva, a naturalização de cada uma dessas manifestações da violência, que se revela na interpretação do ciúme como prova de amor, da humilhação como mera sensibilidade excessiva da mulher, do tapa como consequência momentânea da raiva e da agressão grave como um episódio isolado, atua como um mecanismo que dificulta o reconhecimento da situação como violência. Consequentemente, esse processo contribui para retardar a busca por proteção e para prolongar a permanência da vítima em um contexto de violência cada vez mais severo.

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil constitui, portanto, um fenômeno estrutural, sustentado por relações históricas de desigualdade de gênero e por mecanismos culturais que naturalizam diferentes formas de violência praticadas no âmbito doméstico e familiar.

A persistência desses mecanismos demonstra que a violência não se mantém apenas pela ação individual do agressor, mas também por estruturas sociais que relativizam, justificam ou silenciam a violência sofrida pelas mulheres. Entre essas estruturas, destaca-se a culpabilização da vítima, mecanismo que desloca a responsabilidade pelo ato violento do agressor para a mulher que o sofreu e cuja compreensão se mostra essencial para a análise desenvolvida na seção seguinte.

1.3 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA COMO REFLEXO DA CULTURA PATRIARCAL

A culpabilização da vítima, no contexto da violência doméstica e familiar, consiste no processo social, cultural e institucional pelo qual a responsabilidade pela violência sofrida é, parcial ou totalmente, transferida da conduta do agressor para a conduta da própria mulher vítima. Esse mecanismo não é ocasional nem aleatório: é expressão direta e funcional da cultura patriarcal, que, ao naturalizar a dominação masculina e a subordinação feminina no espaço doméstico e familiar, produz as condições simbólicas e materiais para que a violência praticada pelo parceiro íntimo seja percebida como justificada, compreensível ou provocada pela vítima.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificada em suas diversas formas pelo artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, manifesta-se predominantemente no ambiente privado do lar e é perpetrada, na grande maioria dos casos, por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Esse contexto de intimidade é, paradoxalmente, um dos fatores que mais potencializam a culpabilização da vítima: a sociedade e as instituições tendem a perceber a violência ocorrida no âmbito doméstico como questão privada, como desdobramento natural de conflitos conjugais ou como resultado de comportamentos da própria mulher que teriam provocado ou justificado a reação do agressor.

Como observa Heleieth Saffioti, a casa não é necessariamente um lugar seguro para as mulheres, mas pode ser, ao contrário, o espaço de maior risco e vulnerabilidade (Saffioti, 2015). A violência doméstica e familiar é, em sua essência, uma violência de poder: o agressor não age movido por impulso incontrolável, mas exerce, de forma sistemática, o controle sobre o corpo, a mobilidade, as relações sociais, os recursos econômicos e a subjetividade da vítima. A culpabilização da vítima é, nesse quadro, um instrumento que reforça esse controle ao tornar a mulher responsável tanto pela violência que sofre quanto pela manutenção da paz doméstica.

No âmbito da violência doméstica e familiar, a culpabilização da vítima manifesta-se por meio de diversos mecanismos discursivos recorrentes. Entre eles, destaca-se o questionamento acerca da permanência da mulher na relação abusiva. A indagação “por que ela não vai embora?”, embora aparentemente simples, carrega uma série de pressupostos patriarcais que invisibilizam a complexidade da realidade vivenciada pela mulher em situação de violência.

Isso porque tal questionamento parte da premissa de que a vítima dispõe de plena liberdade de escolha e de absoluta autonomia para agir, desconsiderando os

condicionamentos econômicos, afetivos, familiares e existenciais que dificultam e, em muitos casos, até mesmo inviabilizam o rompimento imediato da relação violenta.

Lenore Walker, ao desenvolver a Teoria do Ciclo da Violência, demonstrou que a violência doméstica e familiar segue um padrão cíclico composto por três fases: a fase de acumulação de tensão, na qual conflitos menores se acumulam e a vítima procura apaziguar o agressor; a fase de explosão, na qual a violência se manifesta de forma aguda; e a fase da lua de mel, na qual o agressor demonstra arrependimento, promete mudança e comporta-se de forma afetuosa (Walker, 1979). Essa última fase é determinante para a compreensão da permanência da vítima na relação: ela não é expressão de fraqueza, masoquismo ou conivência, mas resposta racional a um ciclo que reacende a esperança de que a violência cesse e a relação seja recuperada.

A cultura patriarcal, ao construir o ideal de feminilidade associado à docilidade, à abnegação e à dedicação à família, produz também o estereótipo da boa vítima, aquela que corresponde a determinadas expectativas de comportamento e, por isso, merece proteção. A boa vítima de violência doméstica e familiar, segundo esse estereótipo, é aquela que resistiu ao agressor, registrou a ocorrência imediatamente, não havia consumido álcool, não provocou o cônjuge com palavras ou atitudes e não manteve qualquer comportamento que pudesse ser interpretado como contribuição para o conflito. A mulher que não corresponde a esse perfil, que foi agressiva verbalmente, que havia bebido, que não registrou a ocorrência na primeira vez, que se reconciliou com o agressor, é percebida como uma vítima ilegítima, que não merece ou não necessita de proteção.

A construção desse modelo idealizado de vítima produz consequências práticas relevantes, pois condiciona o reconhecimento da violência ao atendimento de expectativas sociais muitas vezes incompatíveis com a realidade vivenciada pelas mulheres. Quanto mais distante a vítima estiver desse padrão socialmente idealizado, maiores tendem a ser os questionamentos acerca da veracidade de seu relato e da legitimidade de sua condição de vítima.

No campo jurídico, a culpabilização da vítima manifesta-se de maneira particularmente evidente quando a credibilidade da mulher passa a ser submetida a escrutínio mais rigoroso do que a própria conduta do agressor. Nos casos de violência sexual, por exemplo, são recorrentes questionamentos sobre a vestimenta da vítima, sua vida sexual pregressa, os locais que frequentava ou seu grau de intimidade com o autor da violência. Tais estratégias procuram construir narrativas de consentimento ou

de provocação, deslocando o foco da violência para o comportamento da ofendida. Vera Regina Pereira de Andrade identifica esse fenômeno como uma forma de revitimização institucional, na qual a vítima é submetida a um segundo julgamento, desta vez perante as instituições encarregadas de protegê-la (Andrade, 2005).

Embora esse processo seja mais visível nos crimes sexuais, sua lógica também está presente nos casos de violência doméstica e familiar. A mulher que denuncia o companheiro frequentemente vê suas atitudes, escolhas e decisões pessoais transformadas em objeto de avaliação moral, enquanto a violência praticada pelo agressor é relativizada ou interpretada como resultado de conflitos conjugais. Em ambos os casos, a responsabilização da vítima contribui para a manutenção das estruturas patriarcais, pois desloca a atenção da conduta do agressor e enfraquece o reconhecimento da violência como violação de direitos humanos.

Essa lógica também se projeta sobre a atuação das instituições responsáveis pela apuração e pelo julgamento desses casos. Não raro, a credibilidade da mulher é submetida a intenso escrutínio, enquanto a conduta do agressor tende a ocupar posição secundária na análise dos fatos. Questionamentos acerca do comportamento da vítima, da forma como reagiu à violência ou das razões pelas quais permaneceu na relação abusiva revelam a permanência de estereótipos de gênero que comprometem a atuação institucional e favorecem a revitimização.

Um exemplo emblemático desse processo ocorreu no caso de Mari Ferrer, cuja audiência judicial, amplamente divulgada pela imprensa em 2020, evidenciou práticas de desqualificação da vítima por meio de referências à sua vida pessoal, à sua imagem e ao seu comportamento. Embora o caso não estivesse relacionado à violência doméstica e familiar, a repercussão social e jurídica demonstrou como estereótipos de gênero ainda influenciam a avaliação da credibilidade das mulheres que denunciam situações de violência. A ampla reação institucional ao episódio resultou na promulgação da Lei n.º 14.245/2021, conhecida como Lei Mari Ferrer, que estabelece medidas voltadas à proteção da dignidade da vítima e das testemunhas durante atos processuais, buscando coibir práticas de constrangimento, humilhação e revitimização no âmbito judicial.

A compreensão desse fenômeno pode ser aprofundada a partir do conceito de violência simbólica desenvolvido por Pierre Bourdieu. Segundo o autor, as estruturas de dominação tendem a ser internalizadas pelos próprios indivíduos que delas são alvo, de modo que a vítima pode passar a questionar sua própria percepção dos fatos, sentir

vergonha da violência sofrida ou acreditar que contribuiu para sua ocorrência (Bourdieu, 2002). No contexto da violência doméstica e familiar, essa internalização ajuda a explicar a subnotificação dos casos e a dificuldade de muitas mulheres em romper ciclos de violência e buscar proteção institucional.

A violência doméstica e familiar contra a mulher raramente ocorre em isolamento: ela se insere em uma rede de relações que inclui filhos, família de origem, comunidade religiosa e contexto socioeconômico, e esses elementos são frequentemente mobilizados para culpabilizar a vítima e pressioná-la a manter a relação abusiva. A família de origem pode questionar a decisão de denunciar ou separar-se, invocando valores de preservação do casamento, responsabilidade pelos filhos ou honra familiar. A comunidade religiosa pode reforçar a ideia de que a mulher deve suportar o sofrimento conjugal como expressão de virtude e de fé. Os filhos, cujos interesses são frequentemente instrumentalizados pelo agressor, tornam-se argumento adicional para a permanência na relação.

A presença de filhos em comum é particularmente relevante para a análise da culpabilização na violência doméstica e familiar. A mulher que decide denunciar o agressor e buscar a separação é frequentemente questionada sobre o impacto dessa decisão sobre os filhos, implicitamente responsabilizada por privar as crianças da presença paterna. Esse argumento inverte a responsabilidade: o agressor, que pela violência praticada criou as condições que tornam a convivência familiar insustentável, é preservado da responsabilização, enquanto a vítima é onerada com a culpa pelo rompimento familiar.

Nessa dinâmica, a maternidade passa a funcionar como instrumento adicional de controle social sobre a mulher. Enquanto o agressor é frequentemente percebido apenas como autor de um conflito conjugal, a vítima é submetida a exigências morais relacionadas à preservação da família e ao bem-estar dos filhos, ampliando o processo de responsabilização que recai sobre ela.

Um aspecto central da culpabilização da vítima de violência doméstica e familiar é o deslocamento do foco do agressor para a vítima. Quando a pergunta central passa a ser: o que ela fez para provocar? ou por que ela ficou? Assim, o agressor desaparece da análise e com ele desaparece a responsabilização pela violência praticada. Marilena Chauí identificou esse mecanismo como traço constitutivo da ideologia patriarcal: ao responsabilizar a vítima, a cultura patriarcal protege o agressor, individualizando uma

violência que é estrutural e despolitizando um problema que é eminentemente político (Chauí, 1985).

A violência psicológica, modalidade de violência doméstica e familiar prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, é aquela que, por sua natureza invisível, mais se presta à culpabilização da vítima. Nesse cenário, comportamentos como humilhação, ameaças, isolamento social, monitoramento das comunicações, proibição de trabalhar ou estudar e manipulação emocional são frequentemente desqualificados como exagero da vítima, ciúme normal ou conflito conjugal comum. Em razão disso, a vítima de violência psicológica que decide denunciar os abusos costuma enfrentar, com maior frequência, a descredibilização de seu relato, justamente porque os efeitos dessa modalidade de violência não deixam marcas visíveis no corpo, embora possam produzir profundas consequências emocionais e psíquicas.

No plano jurídico, a culpabilização compromete diretamente a eficácia dos mecanismos de proteção. A mulher que foi culpabilizada ao registrar a primeira ocorrência tende a não buscar novamente as autoridades, mesmo quando submetida a episódios de violência mais graves. De igual modo, aquela que é questionada ou julgada em razão de sua própria conduta durante a instrução processual pode optar por retratar-se ou até mesmo negar os fatos, como forma de encerrar a exposição e o sofrimento decorrentes do procedimento. Além disso, a mulher que foi pressionada a reconciliar-se com o agressor pode desistir das medidas protetivas, aumentando significativamente seu risco de sofrer violência mais grave ou feminicídio, já que o momento do rompimento ou da reaproximação após o afastamento é aquele de maior risco para a vida da vítima.

A culpabilização da vítima de violência doméstica e familiar constitui, portanto, um dos principais mecanismos da perpetuação dessa violência no Brasil. Sua atuação ocorre simultaneamente nos planos cultural, interpessoal e institucional, produzindo consequências que vão desde o silenciamento da vítima até o comprometimento da efetividade das respostas jurídicas e sociais destinadas à sua proteção.

Sob esse viés, enquanto a cultura patriarcal sustentar a percepção de que o espaço doméstico é âmbito de soberania masculina e de que a mulher é, em alguma parcela, responsável pela violência que nele sofre, qualquer instrumento normativo terá alcance limitado. Com efeito, a persistência da culpabilização da vítima demonstra que a violência contra a mulher não se mantém apenas pela ação do agressor, mas também

por mecanismos sociais que relativizam a violência e transferem para a vítima parte da responsabilidade pelos fatos ocorridos.

À vista disso, o enfrentamento efetivo da violência doméstica e familiar demanda não apenas a responsabilização do agressor, mas igualmente a superação das estruturas culturais que legitimam a revitimização feminina. Não por outra razão, a análise da Lei Maria da Penha revela-se imprescindível, uma vez que esse diploma normativo foi concebido como instrumento jurídico voltado à proteção das mulheres, à prevenção da violência e à transformação de relações historicamente marcadas pela desigualdade de gênero.

Diante desse panorama, este capítulo debruçou-se sobre a cultura patriarcal e a violência doméstica e familiar contra a mulher, a começar pelo patriarcado e pela cultura patriarcal, partindo de seus conceitos e de sua construção histórica, evidenciando como essas estruturas desencadeiam a naturalização da desigualdade de gênero, tornando-se uma das principais forças propulsoras da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Em seguida, analisou-se essa forma de violência e a culpabilização da vítima como reflexo da cultura patriarcal. A partir dessas reflexões, evidencia-se a necessidade de mecanismos jurídicos específicos para o enfrentamento desse fenômeno, razão pela qual o capítulo seguinte se dedica ao estudo da Lei Maria da Penha.

2 LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E RETROCESSOS

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui o mais relevante marco normativo do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Fruto de um amplo processo de mobilização dos movimentos feministas, aliado à atuação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a legislação introduziu um conjunto de mecanismos voltados à proteção das vítimas, à prevenção da violência e à responsabilização dos agressores. Ao fazê-lo, promoveu uma ruptura significativa com o paradigma anteriormente vigente, marcado pela minimização da violência doméstica e familiar e por sua compreensão como questão restrita à esfera privada.

Partindo dessas premissas, o presente capítulo dedica-se à análise dos avanços e das limitações da Lei Maria da Penha, com especial atenção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, à tipificação do feminicídio como manifestação extrema da violência de gênero e dos mecanismos instituídos para assegurar a efetividade da proteção jurídica conferida às mulheres em situação de violência.

2.1 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A promulgação da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um divisor de águas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua edição resultou de um longo processo de reivindicações dos movimentos de mulheres e do reconhecimento, no plano nacional e internacional, de que a violência baseada no gênero constitui violação aos direitos humanos e exige uma atuação estatal específica.

Nesse contexto, o nome da lei presta homenagem Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu então marido em 1983, agressões que lhe causaram paraplegia. Após quase duas décadas de morosidade e ineficácia da resposta estatal, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que, em 2001, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela negligência, pela omissão e pela tolerância em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. A condenação internacional evidenciou a insuficiência dos

mecanismos jurídicos então existentes e impulsionou a adoção de medidas legislativas voltadas ao enfrentamento desse fenômeno.

Como resposta a esse contexto, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que rompeu com a concepção segundo a qual a violência doméstica e familiar constituía questão restrita ao âmbito privado, passando a reconhecê-la como violação dos direitos humanos e manifestação das desigualdades estruturais de gênero. Para além da responsabilização do agressor, a lei instituiu um sistema integrado de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência, prevendo medidas protetivas de urgência, atendimento especializado e a atuação articulada dos órgãos que compõem a rede de enfrentamento.

Não obstante o significativo avanço representado pela Lei Maria da Penha, sua efetividade depende da forma como suas disposições são interpretadas e aplicadas pelos órgãos do sistema de justiça. Com efeito, a permanência de estereótipos e preconceitos de gênero na atividade jurisdicional evidencia que a proteção normativa, por si só, não é suficiente para assegurar a concretização dos direitos das mulheres. Foi justamente diante dessa realidade que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 492/2023, instituindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, constitui instrumento normativo e metodológico destinado a orientar magistradas e magistrados no julgamento de casos que envolvam desigualdades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, outros meios de discriminação. Sua elaboração representa o reconhecimento institucional, pelo Poder Judiciário, de que o sistema de justiça não é neutro em relação ao gênero e de que a aplicação do direito pode reproduzir, ou combater, as desigualdades estruturais.

A perspectiva de gênero, como metodologia judicial, não se confunde com parcialidade ou com favorecimento de uma das partes. Ao revés, trata-se de mecanismo voltado à concretização da imparcialidade real, ao reconhecer que o direito e sua aplicação são produtos históricos e culturais que carregam os vieses da sociedade que os produz. Aplicar perspectiva de gênero significa, em essência, considerar o contexto de desigualdade estrutural de gênero no qual os fatos ocorreram e no qual a decisão judicial irá operar.

A necessidade de um protocolo específico decorre do reconhecimento de que o sistema de justiça brasileiro ainda reproduz, em sua atuação cotidiana, estereótipos e

preconceitos de gênero capazes de comprometer o acesso das mulheres à tutela jurisdicional em condições de efetiva igualdade. Nos casos de violência doméstica e familiar, tais estereótipos manifestam-se, entre outros aspectos, na descredibilização da palavra da vítima, no questionamento de sua conduta, na minimização da gravidade da violência praticada e na resistência à adoção de medidas protetivas.

O Protocolo do CNJ identifica e sistematiza os principais estereótipos de gênero que podem influenciar o julgamento. Entre eles, destacam-se: a crença de que mulheres mentem sobre violência sexual para se vingar de parceiros; a expectativa de que vítimas de violência devem apresentar determinados comportamentos (chorar, resistir, denunciar imediatamente); a presunção de que a permanência da vítima na relação abusiva evidencia que a violência não era grave e a tendência a considerar que a roupa, o comportamento ou o histórico sexual da vítima são relevantes para avaliar sua credibilidade ou a gravidade da violência sofrida (CNJ, 2023).

A identificação desses estereótipos possui especial relevância para o enfrentamento da culpabilização da vítima. Ao reconhecer que determinadas percepções sobre o comportamento feminino influenciam a análise dos fatos, o Protocolo evidencia que a violência contra a mulher não é julgada em um contexto neutro, mas em ambiente permeado por expectativas sociais historicamente construídas acerca dos papéis de gênero. Dessa forma, o julgamento com perspectiva de gênero busca deslocar o foco da conduta da vítima para a análise da violência praticada e da responsabilidade do agressor.

Para a superação desses estereótipos, o Protocolo propõe metodologia em quatro etapas: (1) identificar os fatos relevantes do caso; (2) reconhecer se há situação de desigualdade de gênero relevante para a solução jurídica; (3) questionar a neutralidade do direito aplicável, investigando se as normas, sua interpretação ou sua aplicação podem perpetuar desigualdades; e (4) decidir com perspectiva de gênero, aplicando interpretação que promova a igualdade material e corrija os vieses identificados (CNJ, 2023).

No âmbito da violência doméstica e familiar, a perspectiva de gênero tem implicações práticas significativas. No que se refere à avaliação da credibilidade da vítima, o Protocolo orienta magistradas e magistrados a considerarem que mulheres submetidas a relações abusivas frequentemente apresentam comportamentos que, à primeira vista, podem parecer contraditórios, como retratar a denúncia, proteger o agressor ou minimizar a violência sofrida. Contudo, tais condutas devem ser

compreendidas à luz da complexa dinâmica que caracteriza a violência doméstica e familiar, marcada pelo medo de represálias, pela dependência econômica e emocional e pelos vínculos afetivos que, muitas vezes, persistem apesar das agressões. Sob tal enfoque, esses comportamentos não podem ser interpretados, de forma automática, como indícios de falsidade da acusação, mas devem ser analisados dentro do contexto de vulnerabilidade em que a vítima está inserida.

A aplicação da perspectiva de gênero conecta-se diretamente ao princípio constitucional da igualdade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A igualdade formal, tratar todos igualmente perante a lei, é insuficiente quando as condições materiais de vida são profundamente desiguais; a igualdade material exige tratamento diferenciado para corrigir desigualdades estruturais.

No contexto da violência doméstica e familiar, a adoção de medidas específicas de proteção às mulheres não configura privilégio incompatível com o princípio da igualdade, mas instrumento destinado a corrigir desigualdades historicamente construídas. A proteção diferenciada conferida pela Lei Maria da Penha encontra fundamento justamente na necessidade de assegurar igualdade material entre homens e mulheres diante de uma realidade marcada por relações estruturais de poder.

Nessa perspectiva, o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal determina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A Lei Maria da Penha é a concretização legislativa dessa determinação constitucional, sua interpretação deve ser orientada pelo princípio da igualdade material e pela perspectiva de gênero, como reconhece o próprio Protocolo do CNJ.

Outro aspecto relevante do julgamento com perspectiva de gênero diz respeito à avaliação do risco em que se encontra a vítima. O Protocolo do CNJ orienta que magistradas e magistrados utilizem instrumentos de avaliação de risco para tomar decisões sobre medidas protetivas, prisão preventiva e outras providências cautelares. O formulário de avaliação de risco, já adotado por alguns Tribunais, considera fatores como histórico de violência, ameaças de morte, presença de armas no domicílio, dependência de drogas ou álcool do agressor e isolamento social da vítima, permitindo uma avaliação mais fundamentada e menos sujeita a estereótipos.

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero enfrenta, contudo, obstáculos significativos. A formação jurídica tradicional, centrada na suposta neutralidade do direito, não prepara magistradas e magistrados para identificar e questionar os vieses de gênero em sua própria prática. Além disso, a sobrecarga do sistema de justiça, a falta de estrutura das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a resistência cultural de parte da magistratura constituem barreiras à plena implementação da metodologia proposta.

Em síntese, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa avanço significativo no sentido de fornecer ao sistema de justiça ferramentas para superar os vieses culturais patriarcais que comprometem a proteção das mulheres em situação de violência. Ao reconhecer que estereótipos e desigualdades estruturais influenciam a atuação judicial, o documento representa importante instrumento de enfrentamento da revitimização e da culpabilização da vítima no sistema de justiça. Sua efetividade, contudo, depende da capacidade institucional de transformar essas diretrizes em práticas concretas, visando assegurar às mulheres uma proteção jurisdicional compatível com os objetivos da Lei Maria da Penha e com os valores constitucionais de igualdade e de dignidade da pessoa humana.

Todavia, a adoção da perspectiva de gênero não se destina apenas a assegurar decisões mais justas, mas também a prevenir o agravamento da violência e suas consequências mais severas. É nesse contexto que se insere a análise do feminicídio, compreendido como a expressão mais extrema da violência de gênero e o desfecho de um processo contínuo de dominação e de violência contra a mulher.

2.2 FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO EXTREMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O feminicídio não irrompe de forma abrupta. Ao contrário representa o desfecho de um processo contínuo de violência que, na maioria dos casos, tem início com condutas de controle e de dominação no espaço doméstico, como o ciúme possessivo, as humilhações cotidianas e as ameaças. Em seguida, essa dinâmica tende a se agravar com a progressão para a violência física, até alcançar o desfecho mais extremo, qual seja, o assassinato da mulher em razão de sua condição de gênero. Assim, compreender o feminicídio como desfecho de uma trajetória, e não como evento isolado, é o primeiro passo para entender tanto sua gravidade quanto a possibilidade de sua prevenção.

Os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública reforçam a compreensão de que o feminicídio raramente é um ato repentino ou imprevisível. Entre 2021 e 2024, 59,4% das vítimas foram mortas pelo companheiro e 21,3% pelo ex-companheiro, o que significa que mais de oito em cada dez feminicídios foram praticados por homens que mantinham ou haviam mantido vínculo afetivo íntimo com a vítima. Esses números evidenciam que a violência letal de gênero costuma ser precedida por relações marcadas por controle, ciúme, ameaças e agressões anteriores, revelando que o feminicídio representa, em regra, o estágio final de uma escalada de violência já instalada.

Esses dados reforçam a necessidade de compreender o feminicídio não como episódio isolado ou resultado de impulso momentâneo, mas como manifestação extrema de relações de poder construídas ao longo do tempo. A elevada incidência de crimes praticados por parceiros e ex-parceiros evidencia que o ambiente de maior risco para muitas mulheres continua sendo justamente aquele em que deveriam encontrar proteção, afeto e segurança.

O conceito de feminicídio foi cunhado pela socióloga norte-americana Diana Russell, que o utilizou pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, para designar o assassinato misógino de mulheres por homens. Em obra posterior, Russell e Caputi aprofundaram o conceito, definindo o feminicídio como o assassinato de mulheres por homens motivado pelo ódio, desprezo, prazer ou sentido de posse sobre elas (Russell; Caputi, 1992). O feminicídio íntimo, praticado pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima, que corresponde à grande maioria dos casos registrados no Brasil, é, em sua essência, a última afirmação de um direito de propriedade que o agressor acredita ter sobre o corpo e a vida da mulher. Quando a vítima tenta sair, quando denuncia, quando busca reconstruir sua vida, o agressor que a mata está, em sua lógica patriarcal, exercendo um poder que a cultura lhe ensinou a considerar legítimo.

Marcela Lagarde y de los Ríos, feminista mexicana que foi decisiva para a incorporação do conceito no direito latino-americano, acrescenta à definição uma dimensão política fundamental: o feminicídio não é apenas o ato do agressor, mas o produto de uma conjuntura de impunidade social e estatal. Para Lagarde, o feminicídio ocorre quando o Estado falha em garantir a segurança das mulheres e em responsabilizar os agressores, tornando-se ele próprio copartícipe do crime pela omissão (Lagarde, 2006). Essa perspectiva é essencial para a análise do ordenamento

jurídico brasileiro, pois a trajetória da legislação sobre o feminicídio revela que, durante décadas, o Estado brasileiro não reconheceu adequadamente a violência letal de gênero, contribuindo para a invisibilização e a insuficiente repressão desse fenômeno.

O perfil das vítimas e dos agressores confirma o que a teoria prediz: na grande maioria dos casos, o feminicídio é praticado por parceiros ou ex-parceiros íntimos, com histórico de ciúme possessivo, comportamento controlador e episódios anteriores de violência. O momento de maior risco não corresponde, necessariamente, ao auge das agressões, mas à separação ou ao anúncio de separação pela vítima. Nesse contexto, o feminicídio revela-se não como expressão de amor, mas como manifestação de um sentimento de posse que não admite a autonomia feminina nem o rompimento da relação. Essa dinâmica torna ainda mais problemática a culpabilização da vítima que permanece na relação, uma vez que sua permanência pode decorrer do receio de que a tentativa de afastamento intensifique a violência e coloque sua própria vida em maior risco.

A trajetória legislativa do feminicídio no Brasil revela, de forma expressiva, as transformações, bem como as resistências, na maneira como o Estado brasileiro historicamente enfrentou o assassinato de mulheres por razões de gênero. Durante um longo período, tais condutas foram processadas e julgadas como homicídios comuns ou, não raramente, beneficiadas pela tese da legítima defesa da honra no âmbito dos Tribunais do Júri, construção que, em última análise, invertia a lógica da responsabilização penal ao atribuir à mulher assassinada a culpa pelo próprio homicídio, como se o adultério², real ou presumido, pudesse ser compreendido como provocação suficiente para justificar a violência letal. Sob esse prisma, o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade dessa tese no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, em 2021, isto é, mais de três décadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que já havia consagrado formalmente o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, representou a primeira resposta legislativa específica ao feminicídio no Brasil, a lei alterou o artigo 121 do Código Penal

² O crime de adultério, anteriormente previsto no Artigo 240 do Código Penal brasileiro com pena de detenção de 15 dias a 6 meses, foi revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. A alteração legislativa descriminalizou a infidelidade conjugal, transferindo o descumprimento dos deveres do casamento (Art. 1.566, V, do Código Civil) exclusivamente para a esfera civil, com reflexos em processos de divórcio.

para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. A lei definiu o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, configurado quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher e incluiu o crime no rol dos crimes hediondos previstos na Lei n. 8.072/1990.

A tipificação do feminicídio em 2015 teve consequências práticas e simbólicas relevantes. No plano prático, tornou mais rigorosa a punição dos homicídios motivados pelo gênero e criou obrigação de registro específico desses crimes pelas autoridades policiais, permitindo a produção de dados mais precisos sobre sua incidência. No plano simbólico, ao nomear o crime, a lei tornou visível a dimensão de gênero do assassinato de mulheres, rompendo com a narrativa do crime passionai que, durante décadas, havia apresentado esses assassinatos como expressão de conflitos amorosos inevitáveis, deslocando o foco da estrutura de poder para o drama individual.

Quase uma década após a tipificação do feminicídio, diante da persistência e do crescimento dos índices de mortes de mulheres por razões de gênero, o legislador brasileiro promoveu a mais profunda reforma da legislação sobre o tema desde 2015. Em 9 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei n. 14.994, denominada pela imprensa e pelos operadores do direito de Pacote Antifeminicídio, que transformou radicalmente a estrutura jurídica do crime.

A mudança mais significativa introduzida pela Lei n. 14.994/2024 consiste na transformação do feminicídio em crime autônomo, deixando de ser tratado como qualificadora do homicídio prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI. Essa alteração, contudo, não se limita a um aspecto meramente técnico, uma vez que produz relevantes implicações dogmáticas, processuais e simbólicas. No plano dogmático, a criação de um tipo penal independente implica o reconhecimento de que o feminicídio não se reduz a uma modalidade agravada de homicídio, mas constitui um delito distinto, com fundamentos próprios, elementos constitutivos específicos e bem jurídico tutelado que demandam tratamento jurídico diferenciado. Já no plano simbólico, a autonomização do tipo penal reforça a compreensão de que o assassinato de mulheres por razões de gênero possui natureza qualitativamente distinta em relação a outros homicídios, evidenciando, ainda, a posição do Estado brasileiro diante da violência de gênero e sua intenção de conferir maior visibilidade a essa forma extrema de violência.

A autonomização do feminicídio também possui relevante função simbólica, pois reafirma que a violência letal praticada contra mulheres por razões de gênero não pode

ser tratada como simples variação do homicídio comum. Trata-se de fenômeno social específico, cuja compreensão exige considerar as relações históricas de desigualdade e de dominação que marcam a experiência feminina.

A pena cominada ao feminicídio foi drasticamente elevada. Antes da reforma, como qualificadora do homicídio, a pena variava de 12 a 30 anos de reclusão. Com a Lei n. 14.994/2024, a pena passou para 20 a 40 anos de reclusão, tornando o feminicídio o crime com a maior pena máxima prevista no Código Penal brasileiro.

Existe uma conexão direta entre a culpabilização da vítima, analisada no capítulo anterior e a ocorrência do feminicídio. A mulher que foi culpabilizada ao registrar a primeira ocorrência de violência doméstica e familiar, que foi pressionada a reconciliar-se com o agressor ou que viu suas denúncias minimizadas pelo sistema de justiça tende a não denunciar os episódios subsequentes, mesmo quando a violência se agrava. Esse silêncio, produzido pela culpabilização institucional e social, é o que permite que a trajetória de violência continue até seu desfecho letal. Nesse sentido, o feminicídio não é apenas o produto da violência do agressor: é também, em muitos casos, o produto da ineficácia das respostas institucionais que deveriam ter interrompido aquela trajetória.

Nessa linha de raciocínio, a culpabilização da vítima pode ser compreendida não apenas como consequência da violência de gênero, mas como um dos fatores que contribuem para sua escalada. Ao desencorajar denúncias, enfraquecer a confiança das mulheres nas instituições e normalizar comportamentos abusivos, esse mecanismo favorece a continuidade da violência e reduz as oportunidades de intervenção estatal antes do desfecho letal.

A Lei n. 14.994/2024, ao estabelecer causa de aumento de pena para o feminicídio praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência, reconhece implicitamente essa conexão: ela admite que a violação das medidas protetivas é um sinal de alerta de altíssimo risco que deveria acionar uma resposta imediata e rigorosa do Estado. A monitoração eletrônica do agressor que descumpra medidas protetivas, prevista também pela Lei n. 15.125/2025, que tornou obrigatório o uso de tornozeleira eletrônica para agressores sob medida protetiva, complementa esse quadro ao criar mecanismo de resposta em tempo real às situações de risco iminente.

O feminicídio é, portanto, a expressão mais extrema e irreversível de um sistema de dominação patriarcal que, quando não é desafiado por transformações culturais e por respostas institucionais efetivas, opera sua lógica até o fim. As reformas legislativas,

de 2015 a 2025, representam o esforço do Estado brasileiro de responder com crescente rigor a esse crime. A Lei n. 14.994/2024, ao autonomizar o tipo penal, elevar as penas, sinaliza que o assassinato de mulheres por razões de gênero é intolerável e merece a mais severa resposta do ordenamento jurídico. Mas o direito penal, por mais rigoroso que seja, intervém sempre depois do crime. A prevenção do feminicídio pressupõe uma transformação cultural capaz de romper com as estruturas patriarcais que historicamente legitimaram a dominação masculina e naturalizaram a violência contra a mulher. Mais do que impedir a prática do homicídio, trata-se de desconstruir as relações de poder que permitem ao agressor perceber a mulher como objeto de posse e de eliminar os mecanismos sociais que silenciam, desacreditam e culpabilizam aquelas que buscam romper o ciclo da violência.

Nesse sentido, o feminicídio evidencia os limites de uma resposta centrada exclusivamente na punição posterior ao crime. À luz desse contexto, a proteção efetiva das mulheres demanda uma atuação de caráter preventivo, aliada ao fortalecimento das redes de apoio, à aplicação adequada das medidas protetivas e à transformação dos padrões culturais que sustentam a desigualdade de gênero.

Desse modo, a efetividade do enfrentamento à violência doméstica e familiar não depende apenas da repressão penal ao feminicídio, mas também da existência de mecanismos jurídicos e institucionais capazes de interromper a escalada da violência antes que ela alcance seu desfecho letal. É justamente sob essa perspectiva que se torna necessário examinar, na seção seguinte, os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha e os desafios relacionados à sua eficácia social.

2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PARA A EFICÁCIA SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340/2006, ao completar quase duas décadas de vigência, consolidou-se como o mais importante instrumento normativo brasileiro de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu arcabouço de proteção, construído ao longo de décadas, é internacionalmente reconhecido como referência. Contudo, a solidez do texto legal não se traduz automaticamente em efetividade: entre a norma escrita e a proteção concreta da mulher em situação de violência existe um percurso institucional, cultural e social que a lei, por si só, não percorre. É esse percurso que esta seção examina.

A distinção entre eficácia formal e eficácia social constitui o eixo analítico desta seção. A eficácia formal refere-se à validade e à aplicabilidade da norma no ordenamento jurídico, dimensão na qual a Lei Maria da Penha se revela inequivocamente robusta. Já a eficácia social, conceito oriundo da sociologia jurídica, diz respeito à correspondência entre o conteúdo normativo e o comportamento efetivo de seus destinatários, isto é, ao grau em que a lei consegue transformar, de modo concreto, as condições de vida das mulheres que visam proteger.

Para que a análise seja precisa, é necessário diferenciar eficácia jurídica de eficácia social. A eficácia jurídica refere-se à aptidão da norma para produzir efeitos no plano, enquanto a eficácia social, também denominada efetividade, relaciona-se à sua concretização na realidade, mediante sua efetiva aplicação e pelos resultados produzidos no contexto social. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece:

[...] podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) da norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de — na medida de sua aplicabilidade — gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobamento tanto da decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente — ou não — desta aplicação” (Sarlet, 2006, p. 248).

Assim, uma norma pode ser juridicamente eficaz, válida, vigente e aplicável, sem ser socialmente efetiva, se não produzir transformações reais nas condições de vida dos seus destinatários. É exatamente essa tensão que caracteriza a Lei Maria da Penha: juridicamente sólida, sua eficácia social depende de condições que transcendem o texto normativo.

A implementação da Lei Maria da Penha constitui um processo contínuo e multidimensional que não depende apenas da existência de um marco legal adequado, mas também da construção de uma cultura institucional sensível às desigualdades de gênero, da disponibilização de recursos humanos e materiais suficientes e, ainda, da transformação das percepções sociais acerca da violência contra a mulher. Nesse contexto, tal distinção revela-se fundamental, porquanto permite compreender que a efetividade da proteção jurídica não decorre automaticamente da promulgação da norma, exigindo, ao revés, a presença de condições concretas para a sua plena realização.

O núcleo operativo do sistema de proteção instituído pela Lei Maria da Penha é composto pelas medidas protetivas de urgência, disciplinadas nos artigos 22 a 24. Sua

lógica é a intervenção imediata e preventiva: antes de qualquer julgamento definitivo sobre o crime, antes mesmo do oferecimento de denúncia, o sistema pode, e deve, separar o agressor da vítima, proibir o contato, afastando o risco iminente. Essa lógica rompe com o paradigma tradicional do processo penal, que só intervém depois da consumação do dano: nas situações de violência doméstica e familiar, esperar o desfecho processual pode significar esperar o feminicídio.

As medidas protetivas voltadas ao agressor abrangem um espectro amplo de restrições: afastamento do lar e do local de convivência com a vítima; proibição de aproximação, com fixação de distância mínima; proibição de qualquer forma de contato, inclusive por meios eletrônicos; suspensão ou restrição do porte de armas; restrição ou suspensão de visitas aos filhos.

As medidas voltadas à vítima incluem sua recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, encaminhamento a programas de atendimento e proteção, afastamento do lar sem perda dos direitos sobre bens, guarda e alimentos. A amplitude desse rol é expressão da compreensão legislativa de que a violência doméstica e familiar não se resume à agressão física: ela abrange controle, intimidação, privação econômica, isolamento, e a proteção precisa alcançar todas essas dimensões.

A Lei n. 14.550/2023 consolidou avanço importante ao determinar que as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas independentemente do registro de boletim de ocorrência, do ajuizamento de ação penal ou da existência de inquérito policial. Essa previsão superou uma resistência recorrente na prática judicial: magistrados que condicionavam a concessão da medida à existência de processo em curso, criando um obstáculo burocrático que a lei original não impunha. A nova redação é clara, a medida protetiva não é acessório do processo penal; é instrumento autônomo de proteção, que deve incidir sempre que houver risco, independentemente do estágio da persecução criminal.

A efetividade das medidas protetivas depende, em larga medida, da capacidade do sistema de verificar seu cumprimento e de responder com rapidez às violações. A experiência acumulada desde 2006 demonstrou que a concessão da medida, sem mecanismo de monitoramento, deixa a proteção dependente da boa-fé do agressor, dependência que, no contexto de relações marcadas pelo controle e pela violência, é insuficiente.

A eficácia social da Lei Maria da Penha depende, em medida decisiva, da existência de uma rede de serviços apta a acolher a mulher em situação de violência

em suas múltiplas dimensões de necessidade, não se limitando ao aspecto jurídico, mas abrangendo também as esferas psicossocial, econômica e de segurança física. Nesse sentido, a própria lei reconhece essa dimensão ao dispor, em seu artigo 8º, que a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar deve observar a integração operacional entre os sistemas de justiça, segurança pública, saúde, educação, assistência social, trabalho e habitação. Sob esse enfoque, tal integração não se apresenta apenas como uma diretriz desejável, mas como uma exigência estrutural, na medida em que a violência doméstica e familiar produz impactos que se irradiam por diferentes campos da vida da vítima, de modo que a proteção efetiva somente se concretiza quando há resposta articulada em todas essas frentes.

A Casa da Mulher Brasileira, equipamento integrante do Programa Mulher Viver sem Violência, instituído pelo Decreto n. 11.431/2023, constitui um dos mais importantes instrumentos de integração da rede de proteção às mulheres em situação de violência. Atualmente, o Brasil conta com 11 Casas da Mulher Brasileira em funcionamento, além de 31 unidades em implementação ou em obras (Brasil, 2026). Ao concentrar, em um único espaço, serviços de segurança pública, assistência social, atendimento psicossocial e orientação jurídica, o programa reduz barreiras de acesso, evita a revitimização decorrente da repetição sucessiva dos relatos de violência e amplia a capacidade de resposta institucional às demandas das vítimas.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, pioneiras na América Latina desde sua criação em 1985, permanecem como um dos principais pilares do sistema de proteção às mulheres em situação de violência. Atualmente, o Brasil conta com 706 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher, distribuídos pelas diferentes regiões do país, desempenhando papel fundamental no acolhimento das vítimas, no registro das ocorrências, na investigação dos delitos e no encaminhamento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2026).

A qualidade do atendimento prestado nessas unidades tem impacto direto sobre a disposição das mulheres de prosseguir com a denúncia: uma abordagem que acolhe, informa e orienta sem culpabilizar incentiva o prosseguimento; uma abordagem que questiona, desacredita ou minimiza produz o efeito inverso. A Lei n. 13.505/2017 estabeleceu parâmetros mínimos para esse atendimento, dentre os quais se destacam a proibição de contato entre a vítima e o suposto agressor nas dependências da Delegacia e a vedação de questionamentos relativos ao comportamento prévio da

vítima. Não obstante, a transformação efetiva das práticas institucionais depende de formação continuada e de mecanismos de supervisão capazes de assegurar a incorporação concreta desses parâmetros no cotidiano do atendimento.

A efetividade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha também depende da existência de uma rede articulada de atendimento às mulheres em situação de violência. Nesse contexto, destacam-se os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, unidades especializadas que oferecem acolhimento, atendimento psicológico, assistência social e orientação jurídica, promovendo o fortalecimento da autonomia das vítimas e seu encaminhamento aos demais serviços da rede de proteção. Contudo, qualquer sistema de proteção que se concentre exclusivamente na vítima é, por definição, incompleto. A violência doméstica e familiar é produzida pelo comportamento do agressor, e a interrupção duradoura do ciclo de violência exige intervir também sobre esse comportamento. A Lei Maria da Penha reconhece essa dimensão em seu artigo 35, inciso V, ao prever a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. Essa previsão, frequentemente tratada como secundária nas análises da lei, revela uma compreensão mais ampla da proteção: não basta afastar o agressor da vítima atual se nada for feito para transformar os padrões de comportamento que o tornam um risco para outras mulheres.

Os programas de intervenção com agressores de violência doméstica e familiar têm demonstrado eficácia na redução da reincidência. No Rio Grande do Sul, por exemplo, os Grupos Reflexivos de Gênero encontram-se atualmente implantados em 64 comarcas, evidenciando a expansão dessa política pública voltada à responsabilização e à prevenção da violência. Seu fundamento reside na compreensão de que a violência doméstica e familiar não decorre de patologia individual nem de impulso incontrolável, mas de padrões aprendidos de dominação masculina que podem, mediante intervenção adequada, ser questionados e transformados. Nessa perspectiva, a responsabilização do agressor não se esgota na punição penal, abrangendo também um processo de reflexão acerca do próprio comportamento, das crenças patriarcais que o sustentam e das consequências da violência para a vítima, seus filhos e a comunidade (TJRS, 2025).

O desenvolvimento tecnológico dos últimos anos tem possibilitado o surgimento de novas formas de violência doméstica e familiar que a legislação de 2006 não poderia, em sua integralidade, antecipar. Nesse cenário, o controle digital passou a ocupar posição relevante no repertório de práticas abusivas, manifestando-se por meio do

monitoramento clandestino por aplicativos instalados no celular da vítima, do acesso não autorizado a contas em redes sociais, da perseguição virtual e da intimidação por mensagens anônimas, condutas que, não raramente, precedem ou acompanham a violência física. Além disso, a divulgação não consentida de imagens íntimas, comumente denominada *revenge porn* ou pornografia de vingança, tem sido utilizada como instrumento de coerção e de humilhação, muitas vezes com o objetivo de impedir a denúncia ou de constranger a vítima a retomar a relação anteriormente rompida.

A Lei n. 15.123/2025 respondeu a essa realidade ao agravar as penas para a violência psicológica praticada com o uso de tecnologias da informação e comunicação, incluindo inteligência artificial. O reconhecimento legislativo de que a violência digital é violência doméstica e familiar, sujeita ao mesmo regime de proteção da Lei Maria da Penha, é avanço conceitual e prático relevante: ele impede que os agressores encontrem na fronteira entre o físico e o digital uma zona de impunidade, e orienta Delegados, Promotores e Juízes a aplicar os mecanismos de proteção também a essas formas contemporâneas de controle e intimidação. A medida protetiva de proibição de contato, por exemplo, deve ser interpretada como abrangente dos contatos digitais e o monitoramento eletrônico deve ser complementado por mecanismos de vigilância digital que impeçam o agressor de manter o controle a distância.

A possibilidade de solicitação online de medidas protetivas, é outra inovação que amplia o acesso à proteção para mulheres que, por razões de segurança, mobilidade ou isolamento, não podem se deslocar fisicamente a uma Delegacia ou Fórum. A mulher que vive com o agressor, cuja movimentação é controlada, pode, em um momento de oportunidade, acionar o sistema de proteção sem precisar sair de casa. Essa possibilidade é particularmente relevante em contextos rurais, onde a distância até os serviços especializados é um obstáculo concreto ao acesso à proteção.

A qualidade da resposta institucional à violência doméstica e familiar depende, em medida decisiva, da formação dos operadores do sistema de justiça e de segurança pública. A importância dessa formação torna-se ainda mais evidente quando se observa que muitos dos obstáculos enfrentados pelas mulheres não decorrem da ausência de mecanismos legais de proteção, mas da forma como esses mecanismos são aplicados pelas instituições. A reprodução de estereótipos de gênero por agentes públicos pode comprometer a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha, transformando garantias legais em instrumentos de proteção meramente formais.

Um Delegado que minimiza a violência relatada, um Promotor que sugere mediação onde deveria oferecer denúncia, um Juiz que condiciona a medida protetiva à existência de lesões visíveis, cada um desses comportamentos representa um ponto de falha no sistema de proteção que a legislação mais rigorosa não pode corrigir sozinha. Por isso, a capacitação permanente em perspectiva de gênero, em dinâmicas da violência doméstica e familiar e em direitos das vítimas é componente indispensável da eficácia social da Lei Maria da Penha.

De outra banda, a autonomia econômica das mulheres constitui condição estrutural para que os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha possam cumprir, de modo efetivo, sua função. Sob esse prisma, uma medida protetiva que determina o afastamento do agressor do lar é capaz de resguardar a integridade física da mulher em relação ao agressor; contudo, não a protege de situações de vulnerabilidade como a fome, o desemprego ou o desalojamento, especialmente quando a dependência econômica em relação ao agressor era integral. Nesse contexto, a eficácia social da lei demanda articulação com políticas públicas transversais que extrapolam o âmbito estritamente penal, contemplando programas de transferência de renda, qualificação profissional, acesso à habitação social, disponibilização de creches e ações voltadas à inclusão produtiva e à geração de renda.

Tais políticas devem considerar as múltiplas formas de desigualdade que atravessam a experiência das mulheres, reconhecendo que fatores como raça, classe social, deficiência, idade, orientação sexual e território podem intensificar as situações de vulnerabilidade e dificultar o acesso às oportunidades de autonomia econômica. A Casa da Mulher Brasileira, por sua vez, incorpora essa compreensão ao prever, entre seus serviços, ações voltadas à promoção da autonomia econômica, reconhecendo, assim, que a proteção da integridade física, dissociada da garantia de condições materiais mínimas de independência, revela-se uma tutela incompleta.

Os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha encontram, em última instância, um limite que o direito positivo, por si só, não é capaz de transpor: a permanência da cultura patriarcal que naturaliza a violência doméstica e familiar, silencia as vítimas e alimenta os processos de culpabilização analisados ao longo deste trabalho. Sob esse enfoque, uma lei pode instituir medidas protetivas, mas não é capaz de assegurar, por si mesma, que a mulher que foi descredibilizada ao denunciar pela primeira vez retome a iniciativa de nova denúncia diante da reiteração da violência. De igual modo, uma norma pode prever a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico,

sem que isso implique a garantia de que o agressor, ao não reconhecer a legitimidade das restrições impostas, efetivamente respeite o perímetro de afastamento fixado judicialmente. Da mesma forma, a especialização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não assegura, automaticamente, que todas as magistradas e magistrados neles atuantes tenham incorporado, de maneira efetiva, a perspectiva de gênero exigida pelo próprio sistema normativo.

Essas limitações evidenciam que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende exclusivamente da existência de mecanismos legais de proteção, mas da capacidade institucional de aplicá-los de forma adequada e livre de estereótipos de gênero. Quando a vítima encontra acolhimento, proteção e credibilidade, a lei cumpre sua função social; quando encontra desconfiança, minimização ou culpabilização, a proteção jurídica tende a perder parte significativa de sua eficácia. Essa compreensão está presente com precisão na tese de Diehl, para quem:

A questão da violência de gênero perpassa por uma estrutura de raízes densas e profundas, nas quais os juristas terão de se despir de alguns dogmas a fim de alcançar o real sentido da lei, que não se esgota na positivação. Vai muito além, implica na internalização. Tal efeito acontece de dentro para fora, a partir da educação e da propagação de uma cultura de paz, de respeito, de aceitação da diferença como algo rico para a cultura e para a convivência harmônica entre os seres humanos (DIEHL, 2016, p. 27).

Nessa perspectiva, a eficácia social da Lei Maria da Penha depende de uma transformação que começa antes do processo judicial e vai muito além dele. Diehl sustenta que o Direito, embora indispensável para a proteção das mulheres em situação de violência, não é suficiente para alterar, por si só, estruturas culturais profundamente enraizadas. Para a autora, a superação da violência de gênero exige o apoio de processos educativos capazes de promover novas formas de convivência social pautadas na igualdade, no respeito às diferenças e na construção de relações livres de dominação (Diehl, 2016).

A autora também destaca que a educação desempenha papel essencial no desenvolvimento da consciência crítica dos indivíduos, permitindo que valores e comportamentos historicamente naturalizados sejam questionados e transformados. Sob essa ótica, a persistência da violência doméstica e familiar não decorre apenas da insuficiência de mecanismos jurídicos de proteção, mas também da reprodução contínua de padrões culturais herdados, que legitimam desigualdades entre homens e mulheres. A reflexão crítica sobre a ação, proporcionada pela educação, possibilita a

ruptura com esses padrões, favorecendo a construção de uma cultura orientada pelo diálogo, pelo respeito mútuo e pela equidade de gênero. Sem esse processo de transformação cultural, a Lei Maria da Penha permanece como importante instrumento jurídico de proteção, mas encontra obstáculos para produzir plenamente os efeitos sociais a que se destina (Diehl, 2016).

A eficácia social da Lei Maria da Penha configura-se, portanto, como um projeto permanentemente inacabado, não em razão de eventual insuficiência do texto legal, mas porque a realidade por ele enfrentada é produzida por estruturas culturais, econômicas e simbólicas que o Direito é capaz de enfrentar, embora não possa, por si só, substituir. Em última análise, trata-se de reconhecer que a concretização plena dos objetivos da lei depende de uma transformação social mais ampla, sem a qual seus avanços normativos permanecem condicionados pelos limites impostos pela própria realidade que busca modificar.

A abordagem desenvolvida neste capítulo concentrou-se na análise dos avanços e retrocessos da Lei Maria da Penha, a começar pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tido como uma importante ferramenta para orientar magistrados nos casos que envolvam desigualdades de gênero, a fim de mitigar desigualdades estruturais. Em sequência, o feminicídio como expressão extrema da violência de gênero, o qual pode ser evitado por meio da implementação dos mecanismos de proteção, resultando, por fim, na eficácia social da Lei Maria da Penha. Em conjunto, esses temas evidenciam que o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres depende não apenas da existência de um arcabouço normativo adequado, mas também da efetiva aplicação das normas, da atuação comprometida das instituições e da superação das estruturas que ainda perpetuam a violência de gênero.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais e jurídicos da contemporaneidade brasileira. Embora importantes avanços legislativos tenham sido conquistados nas últimas décadas, especialmente a partir da promulgação da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio, a persistência dos elevados índices de violência demonstra que a proteção jurídica, por si só, não é suficiente para enfrentar um fenômeno cujas raízes estão profundamente inseridas na cultura patriarcal e nas desigualdades estruturais de gênero. Nesse contexto, a presente pesquisa teve como propósito analisar se há a influência da cultura patriarcal na culpabilização da vítima de violência doméstica e familiar e os reflexos desse processo na efetividade da proteção jurídica conferida às mulheres pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No desenvolvimento da pesquisa, verificou-se inicialmente que o patriarcado não constitui uma realidade natural ou biologicamente determinada, mas um sistema histórico e cultural de dominação que, ao longo dos séculos, produziu e legitimou relações hierárquicas entre homens e mulheres. A partir das contribuições de autoras e autores como Gerda Lerner, Heleieth Saffioti, Pierre Bourdieu, Joan Scott e Simone de Beauvoir, constatou-se que a cultura patriarcal opera não apenas por meio de estruturas jurídicas e institucionais, mas também por mecanismos simbólicos que naturalizam a desigualdade de gênero e atribuem ao homem uma posição de autoridade e de superioridade sobre a mulher.

A análise da violência doméstica e familiar demonstrou que essa forma de violência não pode ser compreendida como resultado de conflitos privados ou de comportamentos individuais isolados. Ao contrário, trata-se de fenômeno social estrutural diretamente relacionado à desigualdade de gênero e à permanência de valores patriarcais que legitimam o controle masculino sobre a vida, o corpo e a autonomia das mulheres. Verificou-se, ainda, que a naturalização da violência constitui um dos principais obstáculos ao seu enfrentamento, dificultando tanto o reconhecimento da violência pela própria vítima quanto a atuação das instituições responsáveis por sua prevenção e sua repressão.

No que se refere à culpabilização da vítima, tema central desta investigação, concluiu-se que esse mecanismo representa uma das expressões mais significativas

da cultura patriarcal. Ao transferir para a mulher a responsabilidade pela violência sofrida, seja por meio do questionamento de seu comportamento, da sua permanência na relação abusiva ou de suas escolhas pessoais, a sociedade e, muitas vezes, as próprias instituições acabam por minimizar a responsabilidade do agressor e reforçar estruturas de poder historicamente desiguais. A culpabilização da vítima produz consequências concretas, como a subnotificação dos casos, a revitimização institucional, a dificuldade de acesso à justiça e o enfraquecimento das medidas de proteção previstas em lei. A persistência desse mecanismo demonstra que a violência contra a mulher não se sustenta apenas pela ação individual do agressor, mas também por práticas sociais e institucionais que relativizam a violência e dificultam o reconhecimento da condição de vítima.

A análise da Lei Maria da Penha, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, das recentes alterações legislativas relacionadas ao feminicídio e dos mecanismos de proteção destinados às mulheres em situação de violência permitiu identificar importantes avanços normativos e institucionais. Contudo, também evidenciou que a eficácia social dessas normas encontra limites na persistência de práticas, discursos e estereótipos de gênero que continuam presentes nas instituições e na sociedade. A proteção jurídica revela-se mais efetiva quando acompanhada de políticas públicas integradas, formação adequada dos agentes estatais e transformação cultural capaz de questionar os padrões patriarcais que sustentam a violência.

Diante do problema de pesquisa proposto, conclui-se que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. A cultura patriarcal exerce influência direta na culpabilização da vítima de violência doméstica e familiar, funcionando como mecanismo de legitimação da violência e de perpetuação das desigualdades de gênero. Além disso, verificou-se que essa culpabilização compromete a efetividade da proteção jurídica oferecida pelo Estado, uma vez que dificulta o acesso das mulheres aos instrumentos de proteção e contribui para a reprodução da violência em suas múltiplas formas.

Embora o estudo tenha se concentrado nas análises doutrinária, legislativa e bibliográfica do tema, evidencia a relevância de futuras investigações empíricas voltadas à análise da atuação concreta das instituições de justiça, da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e dos impactos da culpabilização da vítima nos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar. Também se mostra pertinente o aprofundamento das investigações que

considerem as intersecções entre gênero, raça e classe social, tendo em vista a especial vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da violência contra a mulher exige muito mais do que respostas penais ou reformas legislativas. Exige a transformação das estruturas culturais que naturalizam a desigualdade e sustentam a dominação masculina. Nesse sentido, a principal contribuição desta pesquisa consiste em demonstrar que a culpabilização da vítima não é um fenômeno isolado ou acidental, mas um mecanismo estrutural de reprodução da cultura patriarcal, cuja superação é condição indispensável para a efetivação dos direitos das mulheres, para o fortalecimento da proteção jurídica e para a construção de uma sociedade verdadeiramente comprometida com a igualdade de gênero e com a dignidade da pessoa humana. Enquanto a sociedade continuar a questionar as escolhas, os comportamentos e as decisões das mulheres em situação de violência com maior intensidade do que questiona a conduta dos agressores, a igualdade de gênero permanecerá como objetivo incompletamente realizado. O enfrentamento da violência doméstica e familiar exige, portanto, não apenas a proteção das vítimas, mas a transformação das estruturas culturais que historicamente legitimaram a desigualdade e a violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 08 maio 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970. p. 31.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 24.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.431**, de 8 de março de 2023. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. **Governo do Brasil destina sete áreas da União para construção de novas Casas da Mulher Brasileira**. Brasília, DF: Governo Federal, 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/governo-do-brasil-destina-sete-areas-da-uniao-para-construcao-de-novas-casas-da-mulher-brasileira>>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.505**, de 8 de novembro de 2017. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo

feminino. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/1995 para coibir atos contra a dignidade de vítimas e testemunhas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/l14550.htm>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994**, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e dar outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123**, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Código Penal para aumentar a pena no crime de violência psicológica contra a mulher, quando cometido com inteligência artificial ou recursos tecnológicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15123.htm>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Canal Ligue 180 registra crescimento de 27% nas denúncias e 10% nos atendimentos no primeiro trimestre de 2026**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 14 abr. 2026. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/canal-ligue-180-registra-crescimento-de-27-nas-denuncias-e-10-nos-atendimentos-no-primeiro-trimestre-de-2026>>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>>. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 1 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, out. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2018. p. 17.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2026.

DIEHL, Bianca Tams. **A Garantia da Eficácia de Direitos Fundamentais das Mulheres no Plano Jurídico-Social**. 2009. 12 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo.

DIEHL, Bianca Tams. **A Juridicização da Vida Frente à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência**. 2016. 24-27 fls. Tese (Doutorado em Educação nas Ciências) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 15 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2026.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Del femicidio al feminicidio. Desde el Jardín de Freud: **Revista de Psicoanálisis**. Bogotá, n. 6, 2006. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>>. Acesso em: 20 jun. 2026.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 290.

RUSSELL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (org.). **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. P.13-24.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 130.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 248.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Grupos Reflexivos de Gênero**. Porto Alegre: TJRS, 2025. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/iniciativas/grupos-reflexivos-de-genero/>>. Acesso em: 5 jun. 2026.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

